RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Súmula do Tema: Plano Setorial. MPPR. Ministério Público no Combate aos Fracionamentos Ilegais de Solo Rural. Identificação de vícios encontrados na legislação municipal e na organização e atuação administrativa do **Município de Loanda**. Possibilidade de saneamento pela via consensual. Expedição de Recomendação Administrativa.

Identificação do Procedimento:
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (GAEMA MGÁ) – MPPR-0088.19.001379-2
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PJ LOANDA) – MPPR-0077.19.000715-1

Interessado: Ordem Urbanística. Direito Difuso. Município de Loanda. Ministério Público.

OBJETO: 1) - Formação de equipe técnica com capacidade para fiscalização dos parcelamentos do solo; 2) - Causas de impedimento e suspeição dos membros do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial.

RECOMENDANTE: Ministério Público do Paraná, representado pela Promotoria de Justiça de Substituição da Comarca de Loanda (loanda.1prom@mppr.mp.br).

RECOMENDADO: MUNICÍPIO DE LOANDA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.972.074/0001-51, representado por seu Prefeito JOÃO NICOLAU DOS SANTOS, portador da CIRG nº 052073834-4 e inscrito no CPF/MF sob o nº 689.621.699-91, com endereço eletrônico: contato@loanda.pr.gov.br, telefone: 44 3425-8400, endereço físico: Rua Mato Grosso, n.º 345, Alto da Gloria, CEP: 87.900-000.

INTERESSADO: Procuradoria Jurídica do Município de Loanda, na pessoa do Advogado Dr. Fernando Smaniotto Marini (OAB/PR nº 37.793), endereço eletrônico: juridico@loanda.pr.gov.br, telefone 44 3425-8400.

LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA:40396958877

Assinado de forma digital por LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA:40396958877
Dados: 2020.09.15 16:39:51 -03'00'

O MINISTÉRIO PÚBLICO E O DIREITO DIFUSO URBANÍSTICO

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, nos termos da Constituição da República (art. 127, *caput*) "*a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*";

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*" e "*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*" (Constituição Federal, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, ao mesmo tempo em que erige o direito de propriedade à categoria de direito fundamental, consoante o art. 5.º, inc. XXIII, condiciona sua proteção (seja da propriedade urbana ou rural) ao atendimento de sua função social, conforme os ditames da justiça social, nos termos dos arts. 182, § 2.º, 186 e 170;

CONSIDERANDO o estudo técnico fundamentado introduzido nos procedimentos indicados em epígrafe, denominado 'apoio técnico' **o qual detectou anomalias passíveis de correção,** com preliminar incursão de solução consensual, ora registrada nesta Recomendação Administrativa.

O MUNICÍPIO E O DEVER DE MANUTENÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA CAPACITADA PARA ATUAÇÃO NA SEARA URBANÍSTICO-AMBIENTAL

CONSIDERANDO que a competência municipal para a promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, decorre da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe no **art. 31, VIII**.

CONSIDERANDO que em sua faceta de controle, tal **atuação do poder de polícia administrativo** se dá, previamente, por meio dos *licenciamentos* e, *ex post factum*, através dos *procedimentos de fiscalização urbanística*, na toada de **José Carlos de Freitas**:

> O Executivo promove a tutela da ordem urbanística na medida em que *aplica* corretamente a respectiva legislação e ***fiscaliza* seu cumprimento pelos administrados**. Mas pode ocorrer negligência nessa conduta, gerando danos à coletividade, quando *deixa de exercer seu poder de polícia*, na contenção das irregularidades.

LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA:40396958877
Assinado de forma digital por LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA:40396958877
Dados: 2020.09.15 16:40:00 -03'00'

Quanto à *fiscalização*, o Município detém competência constitucional para promover o adequado ordenamento territorial, mediante o *controle* do **uso**, do **parcelamento** e da **ocupação do solo urbano**, assim como *ordenar* o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (CF, arts. 30, VIII, e 182, *caput*).

Esse controle se faz exercendo o *poder de polícia*, que é o poder-dever de aplicar multas, expedir notificações, executar administrativamente embargos, interdições e demolições, as chamadas *medidas de polícia repressiva*, que derivam de sua atividade de fiscalização obrigatória, portanto de natureza vinculada.

Para obras não licenciadas (clandestinas), compete-lhe o embargo das edificações e sua demolição sem procedimento formal, mediante ordem sumária precedida de simples constatação por auto de infração.

A falta de comando, de fiscalização, de exercício do poder de polícia pelas autoridades e agentes municipais sobre o processo de urbanização predatória e irracional, irradia efeitos pela comunidade, razão por que eventual inércia **pode gerar tanto a responsabilização do Município em *ação civil pública* (por omissão), quanto do agente ou servidor público omisso, ora por *improbidade administrativa* (Lei 8.429/1992, art. 11, II) e crime de prevaricação ou, conforme o caso, em se tratando de loteamentos clandestinos, por crime tipificado no art. 50 da Lei 6.766/1979, na forma de *delito comissivo por omissão penalmente relevante*.**[1]

CONSIDERANDO o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**, no sentido de que a competência pelo ordenamento territorial é vinculada, passível de controle pelo Poder Judiciário e ensejadora de ***culpa in vigilando***, na hipótese de desídia ou omissão:

LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA:40396958877

Assinado de forma digital por LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA:40396958877
Dados: 2020.09.15 16:40:08 -03'00'

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO DO SOLO URBANO. LOTEAMENTO. ART. 40 DA LEI N. 6.766/79. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Nos termos da Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso VIII, **compete aos Municípios** "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano." **Cumpre, pois, ao Município regularizar o parcelamento, as edificações, o uso e a ocupação do solo, sendo pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual esta competência é vinculada. Dessarte, "se o Município omite-se no dever de controlar loteamentos e parcelamentos de terras, o Poder Judiciário pode compeli-lo ao cumprimento de tal dever"** (REsp 292.846/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15.04.2002).[2]

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. MUNICÍPIO. PODER DEVER. LEGITIMIDADE PASSIVA. ARTS. 30, VIII, DA CF, E 40 DA LEI 6.766/79. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. (...)

1 FREITAS, José Carlos de. *A Ação Civil Pública, a Ordem Urbanística e o Estatuto da Cidade*. In: MILARÉ, Édis. *A Ação Civil Pública após 20 anos: efetividade e desafios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 264-265.

2 STJ. REsp 432.531/SP, Rel. Min. Franciulli Netto. 2ª Turma. DJ 25/04/2005.

> **3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o Município tem o poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar loteamento irregular, pois é o responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade essa que é vinculada, e não discricionária.** 4. Legitimidade passiva do ente municipal para figurar em ação civil pública que objetiva a regularização de loteamento irregular. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.[3]

CONSIDERANDO que o dever dos Municípios de prestação adequada dos serviços de regulação e **fiscalização** urbana é inafastável, abrangendo medidas preventivas, repressivas e regularizadoras, tendentes à garantia do bem-estar da saúde e da segurança dos cidadãos, devendo, para tanto, dispor de **setor específico, com equipe técnica suficiente e capacitada**.

CONSIDERANDO a importância que o ente tenha uma equipe técnica com capacidade para fiscalizar o desenvolvimento urbanístico da cidade, devendo recair sobre pessoa alheia a quaisquer interesses locais sobre o mesmo tema, preferenciando concursados em vez de comissionados ou contratados.

CONSIDERANDO que a quantidade de pessoas a fazerem parte dessa equipe depende das dimensões e necessidades do ente, todavia, a qualificação técnica deve ser aquela bem definida pelo seu órgão de classe, normalmente estabelecida em legislação federal e em Resoluções emitidas pelo órgão de classe.

CONSIDERANDO que o Município de Loanda conta apenas com um engenheiro civil em seus quadros funcionais e já afirmou não ter condições de concretizar suas competências urbanísticas com o quadro atual, o que se reflete na prática com a contação das irregularidades que estão sendo objeto de depuração quanto aos supostos irregulares fracionamentos denominados '***Lirio dos Vales***', '***Jardim Santa Isabel***', '***Loteamento Dois Irmãos***', '***Recanto do Sossego***' e '***Residencial Água da Mina***'.

O MUNICÍPIO E O CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL

CONSIDERANDO que a criação dos Conselhos Municipais com competências urbanístico-ambientais concretiza a gestão democrática, corolário do ideal de soberania popular (art. 1º, inciso I, da Constituição Federal); sua importância pode ser aferida, pela diretriz insculpida no art. 2º, inciso II, do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), que determina a participação da

3 STJ. REsp 447.433/SP, Rel. Min. Denise Arruda. 1ª Turma. DJ 22/06/2006.

LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA:40396958877
Assinado de forma digital por LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA:40396958877
Dados: 2020.09.15 16:40:17 -03'00'

população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) elenca, dentre os instrumentos garantidores da gestão democrática, os órgãos colegiados de política urbana;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Paraná, no art. 151, inciso II, prevê a "*cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal*";

CONSIDERANDO o disposto no art. 168 do Plano Diretor do Município de Loanda: "*Fica criado o Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial, órgão consultivo e deliberativo em matéria de gestão de políticas públicas territoriais, urbanas e rurais*";

CONSIDERANDO as atribuições do referido Conselho, expressamente previstas no Plano Diretor Municipal:

Art. 172 – Compete ao Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial:
I – acompanhar a implementação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas a sua aplicação;
II – propor e emitir pareceres sobre proposta de alteração do Plano Diretor;
III – emitir parecer sobre projetos de lei de interesse da política territorial antes de seu encaminhamento para o processo de aprovação pela Câmara Municipal;
IV – gerir os recursos oriundos do Fundo de Desenvolvimento Urbano e Habitação;
V – monitorar a concessão de Outorga Onerosa do Direito de Construir e a aplicação da transferência do direito de construir;
VI – aprovar e acompanhar a implementação das Operações Urbanas Consorciadas;
VII – acompanhar a implementação dos demais instrumentos de desenvolvimento municipal e de democratização da gestão;
VIII – aprovar e acompanhar a implementação dos Planos Setoriais determinados nesta Lei;
IX – zelar pela integração das políticas setoriais e pelo funcionamento do Sistema Único de Informações;
X – deliberar sobre os casos omissos da legislação pertinente à gestão territorial;
XI – convocar, organizar e coordenar as conferências e Assembleias de Planejamento e Gestão Territorial;
XII – convocar audiências públicas;
XIII – aprovar os Estudos de Impacto de Vizinhança, conforme art. 158 desta Lei;
XIV – promover a otimização dos investimentos públicos.

LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA:40396958877

Assinado de forma digital por LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA:40396958877
Dados: 2020.09.15 16:40:27 -03'00'

CONSIDERANDO a significativa e determinante influência do Conselho sobre a gestão do Plano Diretor Municipal de Loanda e, consequentemente, sobre a ordem urbanística do referido Município.

CONSIDERANDO a variada composição do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial, reservando 07 (sete) cadeiras para integrantes da Administração Pública, 01 (uma) para representante do Legislativo e 06 (seis) para a sociedade civil em geral.

CONSIDERANDO a necessidade de coibir a ocorrência de conflito de interesses na atuação dos membros do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial, especialmente com relação àqueles que atuam – ainda que indiretamente – no desenvolvimento urbano do Município de Loanda.

CONSIDERANDO o conceito de "conflito de interesses" apontado pela Lei Federal nº 12.813/2013: "*a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública*".

CONSIDERANDO que os preceitos relativos ao **impedimento e suspeição**, previstos tanto para o processo judicial (arts. 134 a 136 do Código de Processo Civil), quanto para o administrativo (arts. 18 a 21 da Lei Federal nº 9.784/1999), têm sua origem no princípio da imparcialidade, princípio este derivado do amálgama de diversos outros princípios constitucionais, dos quais destaca-se o da impessoalidade (art. 37, *caput* da Constituição Federal, e art. 27, *caput,* da Constituição do Estado do Paraná).

CONSIDERANDO a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal) aos Municípios, decorrente do enunciado de nº 633 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 2019.

CONSIDERANDO que, mesmo antes da publicação da referida Súmula, o Superior Tribunal de Justiça já entendia possível a aplicação da Lei nº 9.784/1999 aos Estados e Municípios:

> ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE. CASSAÇÃO DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. **LEI FEDERAL 9.784/1999. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS.** 1. Conforme consignado no acórdão recorrido, a Lei Estadual 13.327/1998, que regulamenta a atividade dos despachantes no Estado do Paraná, não prevê, nas disposições que cuidam do processo administrativo disciplinar, a existência do pedido de revisão das decisões que apliquem a penalidade de cassação de credencial do Despachante, mas tão somente de recurso ao Secretário de Estado da Segurança Pública, no prazo de 15 dias, o que foi feito pelo Recorrente. 2. **A jurisprudência do STJ firmou-se**

LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA:40396958877
Assinado de forma digital por LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA:40396958877
Dados: 2020.09.15 16:40:36 -03'00'

> **no sentido de que a Lei 9.784/1999 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados Membros, se ausente lei própria que regule o processo administrativo local,** o que não é o caso dos autos. 3. Ademais, dos documentos juntados aos autos, infere-se que o processo administrativo disciplinar ao qual foi submetido o agravante atendeu às exigências legais, tendo propiciado ao agravante o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa. O pedido de revisão, por sua vez, não traz fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Assim, vê-se que a pretensão do agravante é, em verdade, discutir novamente matéria já decidida pela Administração Pública, por decisão definitiva. Não há, portanto, direito líquido e certo a ser amparado na hipótese dos autos. 4. Agravo Regimental não provido.

CONSIDERANDO a importância dessa previsão legal local projetando normativamente a inibição, de forma objetiva, sobre perspectiva de indireta atuação de algum conselheiro no interesse próprio ou de outrem (objetivo: proteger o interesse público na ordem urbanística) em prejuízo da ordem urbanística.

CONSIDERANDO, por fim, que a legislação de Loanda não elenca hipóteses de suspeição e impedimento dos membros do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial.

A RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO MEIO PRÉVIO CONSENSUAL DE TENTATIVA DE SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES

CONSIDERANDO que o Ato Conjunto n. 01/2019-PGJ/CGMP, **artigo 107** (com correlação no mesmo sentido ao artigo 1° da Resolução CNMP nº 164/2017) denota que "*A Recomendação Administrativa é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, sem caráter coercitivo, por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas*".

CONSIDERANDO o quanto dispõe a Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, Art 3°: "*O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação*

LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA:40396958877
Assinado de forma digital por LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA:40396958877
Dados: 2020.09.15 16:40:45 -03'00'

objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas."

CONSIDERANDO o quanto dispõe o artigo 26, VII e 27, parágrafo único IV da Lei nº 8.625/93: "*Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: VII – sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor (...)"; Art. 27. (...) Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: IV – promover (...) recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito."*

LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA:40396958877
Assinado de forma digital por LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA:40396958877 Dados: 2020.09.15 16:40:55 -03'00'

RESOLVE expedir a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

DO PROCEDIMENTO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA (**PRAZO**: 30 DIAS)

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – Com o objetivo de documentar, acompanhar e entregar efetividade nas etapas do cumprimento desta Recomendação Administrativa, o **RECOMENDADO** deverá comunicar ao RECOMENDANTE **sobre o acolhimento ou não desta Recomendação** e, se positivo, formalizar um Procedimento Administrativo próprio, nomeando um servidor para acompanhar todos os atos necessários ao seu cumprimento, de tudo dando ciência ao RECOMENDANTE **no prazo de 30 DIAS**.

1.1 – PARÁGRAFO ÚNICO – A não manifestação no prazo desta cláusula será interpretada como **PLENA CIÊNCIA** e **RECUSA** de seu teor por parte do **RECOMENDADO**, servindo de termo para reação do Ministério Público no esgotamento de solução consensual para o tema, com consequente reflexão e reações no encaminhamento de manejos judiciais que visem obrigação de fazer ou não fazer ou mesmo responsabilidade por ato de improbidade administrativa em situações concretas que venham a se apresentar.

DA EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DOS PARCELAMENTOS DO SOLO (PRAZO: 180 DIAS)

2. CLÁUSULA SEGUNDA – Recomenda-se ao **RECOMENDADO** a instituição e manutenção de equipe com habilitação técnica adequada e em número suficiente para suportar o ônus/responsabilidade afeta à seara urbanística e meio ambiente, especialmente para acompanhamento do desenvolvimento territorial do Município (e outros temas relacionados ao meio ambiente/urbanismo), mediante a criação e provimento do cargo de **arquiteto urbanista** ou outro **engenheiro.**.

2.1 PARÁGRAFO PRIMEIRO – Enquanto não se viabiliza o atendimento da recomendação proposta no parágrafo segundo (percurso entre a realização de concurso, nomeação e capacitação), o **RECOMENDADO** poderá suprir sua gestão com pessoa que tenha habilitação técnica para satisfação dessas responsabilidades natas do Município (justificado o período do tempo para materialização dos itens anteriores).

2.2 – PARÁGRAFO SEGUNDO – O **RECOMENDADO** poderá suprir ou cumprir o disposto nesta cláusula na forma de contratação desses profissionais mediante *consórcios públicos* entre municípios, desde que tal equipe consiga suportar as demandas dos entes municipais envolvidos.

DAS HIPÓTESES DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL (**PRAZO**: 90 DIAS)

3. CLÁUSULA TERCEIRA – RECOMENDA-SE que o **RECOMENDADO** inclua na Lei que regulamenta o Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial (Lei do Plano Diretor) ou legislação que lhe suceda, as hipóteses de impedimento e suspeição de seus membros, abrangendo, no mínimo, as seguintes: (**PRAZO**: 90 DIAS)

I – hipóteses de impedimento:

a) exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio, pertinente à matéria sob análise do Conselho, com pessoa natural ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

b) membro que tenha participado ou venha a participar de processo ou matéria sob análise como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA:40396958877

Assinado de forma digital por LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA:40396958877
Dados: 2020.09.15 16:41:04 -03'00'

c) esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado, com o respectivo cônjuge ou companheiro ou qualquer parente em linha reta, consanguíneo ou afim.

II – hipóteses de suspeição:

a) membro que tenha interesse econômico, sentimental, moral ou análogo, direto ou indireto, na matéria que apreciar e deliberar;

b) membro que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes, em linha reta ou colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

3.1 PARÁGRAFO ÚNICO – RECOMENDA-SE que, no mesmo elemento normativo utilizado, inclua o procedimento de declaração da existência de causa de impedimento ou suspeição do membro do Conselho, bem como as consequências de seu reconhecimento, prevendo, no mínimo:

I – possibilidade de arguição por qualquer membro do Conselho, por qualquer pessoa (com interesse jurídico ou não) e pelo próprio membro impedido ou suspeito;

II – concessão de oportunidade para que o membro supostamente impedido ou suspeito apresente contrarrazões, quando ele próprio não fizer a arguição;

III – definição de prazos para o desfecho do incidente;

IV – proibição de o membro impedimento ou suspeito de intervir nos debates ou de votar nas reuniões;

V – sanções administrativas para o membro que não se declarar impedido ou suspeito, frisando que a conduta pode configurar ato de improbidade administrativa previsto na Lei Federal n.º 8.429/1992.

LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA:40396958877
Assinado de forma digital por LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA:40396958877
Dados: 2020.09.15 16:41:13 -03'00'

DA PUBLICAÇÃO DESTA RECOMENDAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA (PRAZO: 30 DIAS)

4. CLÁUSULA QUARTA – RECOMENDA-SE que, quanto a esta Recomendação Administrativa, na forma do quanto dispõe o artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93 e artigo 111, inciso VI do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, o **RECOMENDADO** publique no órgão oficial do Município e disponibilize no Portal da Transparência.

DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO

5. CLÁUSULA QUINTA – A recusa ou não acolhimento e efetivação das recomendações constantes deste instrumento no prazo individualmente referenciado em suas cláusulas, poderão resultar em

manejo de Ação Civil ao Poder Judiciário com o objetivo de angariar obrigação de fazer/não fazer, bem como a eventual responsabilidade por ato de improbidade administrativa que vier a se afigurar em casos concretos resultantes justamente da não aplicação do quanto aqui se alerta/recomenda.

DO PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS

6. CLÁUSULA SEXTA. Os prazos para cumprimento de cada item da Recomendação encontram-se definidos nas próprias cláusulas, sendo que O PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS sobre o acolhimento ou não desta Recomendação está definido na CLÁUSULA PRIMEIRA.

De tudo exposto e fundamentado (artigo 111 do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP), **DELIBERO**:

1. Encaminhar o teor desta Recomendação ao Poder Executivo, via correio eletrônico, na pessoa do Prefeito e Procurador Jurídico, com cópia ao Poder Legislativo (Presidente da Câmara e procuradoria jurídica), bem como órgão de controle interno do Executivo, procedendo-se "confirmação de recebimento", anexando aos autos

2. Aguardar o prazo a que se refere a Cláusula Primeira, quando, se silenciada a prestação de contas ou recusada, venha tudo com vista para o fim do que projeta o artigo 113 e 114 do Ato Conjunto 001/2019-PGJ/CGMP).

3. Seja publicada no Portal da Transparência do MPPR (artigo 112 do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP).

4. Anote-se. Cumpra-se.

Loanda, *data da assinatura digital.*

LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA:40396958877

Assinado de forma digital por LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA:40396958877
Dados: 2020.09.15 16:41:23 -03'00'

LUCAS MARQUES DE TAVARES OLÉA
Promotor Substituto